



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.479 - MG (2013/0167184-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : NIUTON FERNANDES DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : IVANDO ROBERTO CLEMENTE E OUTRO(S)
NIUTON FERNANDES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.
2. As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.479 - MG (2013/0167184-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por NIUTON FERNANDES DE OLIVEIRA E CÔNJUGE à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a sua manifesta intempestividade (fls. 1.033/1.034).

Em suas razões, os ora embargantes alegam, em suma, que a decisão impugnada se apresenta obscura, porque desconsiderou a incidência da Resolução nº 642/2010 editada pelo tribunal de origem à hipótese dos autos.

Requerem a reforma da decisão atacada a partir da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.479 - MG (2013/0167184-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, tendo em vista o exclusivo caráter infringente pretendido pelos embargantes, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental.

A esse respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PERIODICIDADE MENSAL - COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE, PERMITIDA, TODAVIA, NA PERIODICIDADE ANUAL A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO." (EDcl no REsp 1.271.551/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011). *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.*

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (EDcl no AREsp 83.375/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

No mérito, ao contrário do alegado pelos embargantes, esta Corte Superior possui o entendimento sedimentado de que as resoluções que regulam os sistemas de protocolos postais no âmbito dos tribunais estaduais não são dirigidas às petições direcionadas aos tribunais superiores.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ.

1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

2. 'A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores' (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 126.032/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 31/5/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA N.º 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula n.º 216/STJ.

2. A Resolução n.º 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 36.060/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 2/4/2012).

Nesse contexto, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0167184-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 339.479 / MG

Números Origem: 0450080062406 10450080062406001 10450080062406002 10450080062406003
10450080062406004 10450080062406005 10450080062406006 450070052011
450070052037 450070052045 450070052052 450070052060 450070052912
450070052953 450070053001 450070053167 450070053191 450070053217
450070053589 450070053605 450070053613 450070053639 450070053647
45008000071050 450080058479 450080062406 498070104720

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIUTON FERNANDES DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : IVANDO ROBERTO CLEMENTE E OUTRO(S)
NIUTON FERNANDES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NIUTON FERNANDES DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : IVANDO ROBERTO CLEMENTE E OUTRO(S)
NIUTON FERNANDES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.